

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

INQUÉRITO CIVIL Nº. 190.9.159659/2020

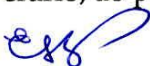
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nazaré, **LEANDRO RIBEIRO DE MATTOS OLIVEIRA**, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e a Sra. **EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO**, Prefeita do Município de Nazaré, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, nos autos do Inquérito Civil acima epigrafado, o qual apura a suposta prática de ato de improbidade administrativa, resolvem pactuar o presente Acordo de Não Persecução Cível, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/1985, artigo 17, § 1º, da Lei nº. 8.429/92 e Resolução nº. 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

a) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativas, bem como zelar pelo respeito ao patrimônio público e social, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

b) **CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

c) **CONSIDERANDO** a necessidade de garantir efetividade à atuação do Ministério Público em investigações relativas à tutela do patrimônio público, bem como a necessidade de adoção de atuação proativa em busca da redução da litigiosidade;

d) **CONSIDERANDO** que o presente acordo atenderá ao interesse público, na medida em que se mostra medida mais efetiva na recomposição do erário, ao passo que atenderá ao preceito da duração razoável do processo;



e) **CONSIDERANDO** que, após análise da documentação relativa ao pagamento de diárias à Exma. Prefeita de Nazaré, nos exercícios de 2017 a 2019, a equipe técnica do Tribunal de Contas dos Municípios constatou irregularidades nos pagamentos, os quais ocorreram sem a devida comprovação da atividade desempenhada fora do território municipal, em descompasso com o quanto disposto na legislação municipal de regência, a saber, Lei Municipal nº. 745/2013;

f) **CONSIDERANDO** que, consoante se extrai do Parecer Técnico acostado aos autos deste Inquérito Civil (ID MP 6184601), que as citadas irregularidades oneraram o erário do Município de Nazaré no valor de **R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, o qual, corrigido monetariamente pelo índice IPCA-E (IBGE), atinge a cifra de **R\$ 74.485,46 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)** – R\$ 12.527,06 em 2017; R\$ 27.940,58 em 2018 e R\$ 34.017,82 em 2019;

Resolvem, de comum acordo, firmar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL NA SEARA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A **COMPROMISSÁRIA** reconhece que recebeu valores dos cofres públicos de Nazaré a título de diárias, sem que houvesse a devida comprovação, malferindo os princípios da legalidade, moralidade e economicidade, bem como os ditames da Lei Municipal nº. 745/2013;

CLÁUSULA SEGUNDA – Para ajustar sua conduta aos termos da lei e evitar a existência de uma condenação transitada em julgado em razão da prática de ato de improbidade administrativa, a **COMPROMISSÁRIA** assume as **OBRIGAÇÕES DE FAZER** consistentes em:

1. efetuar o ressarcimento integral do dano ao erário decorrente da conduta de enriquecimento ilícito apurado nos autos do Inquérito Civil IDEA nº. 190.9.159659/2020 (art. 9º, *caput*, da Lei Federal nº. 8.429/1992) no valor de **R\$ 74.485,46 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, o qual será revertido em favor do Município de Nazaré;





2. adimplir multa civil, no valor correspondente a uma remuneração bruta percebida pela agente, no valor de R\$ R\$ 19.685,13 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), nos moldes autorizados no art. 12, I, da Lei nº. 8.429/92, igualmente em favor do Município de Nazaré, entidade prejudicada pelo ato ímprobo;

3. o pagamento se dará em 30 (trinta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 3.139,02 (três mil, cento e trinta e nove reais e dois centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA - A COMPROMISSÁRIA encaminhará ao Ministério Público, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de junho de 2022, o comprovante do recolhimento dos valores aos cofres públicos do Município de Nazaré, sob pena de pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com correção monetária pelo índice oficial em vigor, além de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre tal valor;

CLÁUSULA QUARTA - A COMPROMISSÁRIA compromete-se, ainda, a garantir que os pagamentos relativos às diárias efetuados pelo Município de Nazaré observem integralmente a legislação municipal de regência, com a necessária comprovação da atividade desenvolvida, sob pena de pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada ato irregular constatado;

CLÁUSULA QUINTA - Em caso de descumprimento de obrigação assumida no presente Acordo de Não Persecução Cível, independentemente de qualquer notificação, fica estipulada multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor do Município de Nazaré;

CLÁUSULA SEXTA - O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente acordo ensejará o ajuizamento de ação de improbidade administrativa para aplicação das sanções prescritas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92 à COMPROMISSÁRIA, além da ação executiva cabível para a cobrança das multas fixadas nas CLÁUSULAS QUARTA e QUINTA;

CLÁUSULA SÉTIMA - A COMPROMISSÁRIA certifica que tem conhecimento de que o presente Acordo de Não Persecução Cível possui eficácia de

